**PROJETO DE LEI Nº 7202 / 2016**

**INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E TERRENOS BALDIOS QUE POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas pela presente Lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes aegypti, responsável pela transmissão da dengue, chikungunya, zika e febre amarela, no município de Pouso Alegre-MG.

**Art. 2º** É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Pouso Alegre-MG a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito Aedes aegypti.

**§ 1º** A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada são consideradas, para os efeitos desta Lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

**§ 2º** Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal) a cada incidência.

**§ 3º** Os imóveis fechados, abandonados ou em que seja impedida a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta Lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

**§ 4º** O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 50 UFM, a cada incidência.

**Art. 3º** É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Pouso Alegre-MG, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes aegypti.

**Art. 4º** Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito Aedes aegypti, além da presença do próprio ou de larvas da espécime (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

**Art. 5º** A propriedade em que for encontrado foco do mosquito Aedes aegypti sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

a) na primeira incidência: Advertência;

b) segunda incidência: 30 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

c) demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

a) na primeira incidência: Advertência;

b) segunda incidência: 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

c) demais reincidências: 250 (UFM) a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

**§ 1º** Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre-MG.

**§ 2º** Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

**§ 3º** A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito Aedes aegypti.

**§ 4º** A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

**§ 5º** O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

**§ 6º** Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

**§ 7º** A autoridade responsável pela conservação do próprio público responderá solidariamente pela penalidade imposta.

**Art. 6º** O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

**Art. 7º** Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta Lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito Aedes aegypti.

**Art. 9º** As despesas correntes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10**. Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de Março de 2016.

|  |
| --- |
|  Hélio Carlos |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

É necessária a intensificação dos trabalhos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG, com a finalidade de alertar a população, sobre a obrigatoriedade da limpeza dos terrenos baldios e imóveis de um modo geral, em função dos altos índices de infestação do mosquito transmissor Aedes Aegypti, outros animais peçonhentos causadores de outras doenças.

Infelizmente, mesmo com as diversas campanhas de conscientização e esforços para eliminar proliferação do mosquito Aedes Aegypti, o engajamento de alguns munícipes não tem sido satisfatório, destacando-se, sobretudo, os proprietários de imóveis desabitados e terrenos baldios que não promovem a respectiva limpeza. Por esta razão, o presente Projeto de Lei se faz necessário, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários de todos os imóveis do Município em fazer a limpeza dos mesmos, aplicando multa pelo descumprimento desta Lei e, sendo a limpeza feita pela Prefeitura, o custo de mão de obra, hora/máquina e transporte, serão cobrados do proprietário que, notificado, terá 15 (quinze) dias de prazo para o pagamento.

Senhores Vereadores, sendo aprovado este projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA, a aplicação das sanções previstas serão procedidas de notificação, pela Prefeitura Municipal, aos proprietários imóveis em geral que necessitarem de limpeza, para que no prazo de 15 dias, possa providenciar a limpeza, sob pena de autuação e aplicação das sanções previstas nesta Lei Municipal.
Vencido o prazo, a Prefeitura providenciará a limpeza do terreno notificado e o proprietário, além de pagar a multa prevista na Lei, pagará execução da limpeza (mão-de- obra, hora/maquina e transporte do lixo e/ou entulho), com a cobrança do valor ou a sua inclusão em dívida ativa.

É necessário redobrar a atenção no combate ao mosquito Aedes Aegypti. É preciso manter os quintais e terrenos baldios limpos, como também os imóveis, evitando deixar possíveis criadouros do mosquito transmissor da dengue, chikungunya, zika e febre amarela, bem como de outros animais peçonhentos. Vamos fazer uma cruzada para conscientizar nossos munícipes da necessidade de mantermos nosso município limpo, evitando a incidências dessas doenças entre a comunidade local e promovendo mais saúde e qualidade de vida para nossa população.

Sala das Sessões, em 8 de Março de 2016.

|  |
| --- |
|  Hélio Carlos |
| VEREADOR |